

Regula o exercicio da caça

Raymundo Duprat, Prefeito do Municipio de S. Paulo:

Faço saber que a Camara, em sessão de 28 do mez findo, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1.º — A occupação pela caça, dentro dos limites do Municipio de S. Paulo, sujeitar-se-á ás prescripções da presente lei, respeitados os principios communs de direito.

Art. 2.º — Ninguem poderá caçar sem ter para isso licença, exceptuando-se os casos estabelecidos nesta lei, e sem estar dentro das épocas determinadas pela autoridade competente. Durante as épocas prohibidas, ninguem poderá caçar com gaiolas ou com outro qualquer apparelho. O infractor incorrerá na multa de 50\$000, e, reincidindo, incorrerá na mesma multa seguida de apprehensão da arma.

§ 1.º A licença, a que se refere o artigo 2.º, será concedida pelo Prefeito Municipal, que é tambem a autoridade competente para abrir e encerrar as épocas em que a caça é permittida.

§ 2.º A licença só será outorgada mediante o pagamento de uma taxa de dez mil réis; será pessoal e valida desde 10 de abril a 10 de setembro.

Art. 3.º — Os animaes damninhos serão destruidos em qualquer tempo pelos proprietarios e pelos encarregados das terras onde sejam encontrados.

Art. 4.º — E' prohibido matar os animaes insectivoros e os passaros canoros; destruir-lhe os ninhos e os ovos; transportal-os, expol-os ou vendel-os, embora mortos em outros municipios. O infractor, além de soffrer a confiscação do producto da caça, incorrerá na multa de cinco mil réis por peça de caça, multa que será de dez mil réis nos casos de reincidencia.

Art. 5.º — E' absolutamente prohibido caçar ou fazer batidas em terreno alheio, aberto ou fechado, sem previa

licença de seu dono ou de quem o represente. O infractor incorrerá na multa de 50\$000 e, caso reincida, soffrerá a mesma multa acompanhada de apprehensão da arma.

Art. 6.º — O proprietario ou possuidor de terras póde, sem licença, caçar dentro dellas, sujeitando-se, porém, as disposições e penas desta lei, referentes ás disposições dos artigos 2.º e 4.º relativas ás épocas de caça a á matança de animaes insectivoros e de passaros canoros, etc.

Art. 7.º — O exercicio da caça nos logares publicos, ou naquelles em que haja servidões municipaes, só será permittido á distancia de quinhentos metros dos povoados. O infractor incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 8.º — Ningueem poderá, nas épocas em que a caça é vedada, expor á venda, vender, comprar ou transportar peças de caça. O infractor, além de perder o producto da caça, que será confiscado, pagará a multa de 5\$000 por peça de caça e de 10\$000 no caso de reincidencia.

Parapho unico. Todo e qualquer representante da municipalidade poderá confiscar a caça prohibida nas estalagens, nas casas de comestiveis e nos logares franqueados ao publico.

Art. 9.º A Prefeitura poderá recusar licença para caçar aos que tenham sido condemnados por vagabundagem, mendicidade, furto e roubo, abuso de confiança, etc., extinguido-se, cinco annos depois da expiração da pena, a faculdade de recusar a licença.

Art. 10. — Não poderão obter licença para caçar:

a) Os menores de 16 annos e os loucos de qualquer especie;

b) Os que, por força de condemnação, soffrerem a prohibição de usar armas;

c) Os que não hajam cumprido penas a que ficaram sujeitos por delictos previstos na presente lei.

Art. 11. — O Prefeito Municipal determinará:

a) Quaes sejam os apparelhos e meios prohibidos para caçar, ordenando a confiscação e destruição dos que forem encontrados;

b) a época de caçar as aves de arribação, a nomenclatura dellas e os modos e processo para a apprehensão de cada uma das especies dessas aves;

c) a época de caçar os animaes que vivem na agua, nos pantanos, nos rios, etc.

d) as especies de animaes malfazejos, que devem ser destruidos em qualquer época e os meios de promover essa destruição, creando premios para os que a ella se dedicarem;

e) as medidas para prevenir a destruição dos passaros, para augmentar a multiplicação delles e para interdizer a caça fóra da época em que deve ser permittida. Os infractores dos regulamentos da Prefeitura Municipal soffrerão multas que irão de 10\$000 a 50\$000, a juizo da Prefeitura, em todos os casos em que não houver pena estabelecida nesta lei.

Art. 12. — Para os effeitos desta lei, haverá reincidencia quando a nova condemnação tiver de ser imposta dentro do praso de um anno, a contar da data da infracção anterior.

Art. 13. — O Prefeito Municipal nomeará, para que sirvam de auxiliares da fiscalização da caça, tantos inspectores especiaes quantos sejam necessarios, não fazendo, porém, taes inspectores, parte do quadro dos funcionarios municipaes.

Art. 14. — Pelos serviços que prestarem, esses inspectores receberão, como unica recompensa, 50 % da importancia das multas por elles impostas, depois de recolhidas ao Thesouro Municipal.

Art. 15. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Director Geral a faça publicar.

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo,
4 de julho de 1912.

O Prefeito,
Raymundo Duprat.

O Director Geral,
Alvaro Ramos.